



**Município de Aveiro**  
Assessoria Jurídica



**PARECER**

**Assunto:** Análise Pregão Eletrônico (SRP) nº 027/2021 PMA-PE-SRP

**Objeto:** REGISTRO DE MENORES PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MOTORES DE POPA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DOS FUNDOS E SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO.

Registre-se, de largada, que o parecer exarado por esta Assessoria Jurídica, tem o escopo, apenas e tão somente, de cumprir o múnus legal de verificação da regularidade do ato administrativo. Neste caso, o ato administrativo de contratação de empresa para fornecimento de motores de popa aos Fundos e Secretarias Municipais de Prefeitura de Aveiro/PA.

Como já bem sabido, a natureza deste parecer é tão somente opinativa e não vincula a decisão a ser adotada pela Administração aos atos e processos administrativos submetidos à apreciação da Assessoria Jurídica, posto que o gestor possui a discricionariedade de tomar a decisão que, de sua análise, atenda com mais afinco a conveniência e oportunidade para Administração.

Sobre o tema, assim nos ensina o festejado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico **e aceitá-lo ou não**”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União assevera que:

“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

Previamente às considerações de ordem legal impende asseverar não incumbir a esta Assessoria Jurídica a apreciação acerca da conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como dos atos de gestão, quer



**Município de Aveiro**  
Assessoria Jurídica



no seu aspecto econômico, quer no administrativo, restritos ao gestor público, tampouco lhe competindo adentrar no exame das questões eminentemente técnico-administrativas de responsabilidade exclusiva da secretaria requisitante.

Com efeito, à luz do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, é de concluir-se que à unidade de consultoria jurídica recai tão somente a análise de viabilidade jurídico-formal do pedido apresentado, tendo em vista a sua consonância com os ditames legais.

Pois bem.

Cuida-se de análise final do processo licitatório realizado para Registro de Preços para a contratação de pessoa jurídica para aquisição de motores de popa, conforme quantidade e especificações constantes do termo de referência, para atender a demanda dos Fundos e Secretarias da Prefeitura Municipal de Aveiro.

Compulsando os autos, verifico que ao concluir os atos que antecedem a publicação do edital, a Comissão de Licitação remeteu o processo a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, de acordo com as prescrições art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o que foi realizado conforme consta no presente processo.

Com a emissão de parecer favorável ao regular prosseguimento do procedimento, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas.

Não se ignore que entre o recebimento das propostas e a abertura da fase de lances fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, na forma do art. 4º, V da Lei nº 10.520/02.

O Edital do Pregão Eletrônico vem detalhando o objeto, o prazo de entrega, a fase de proposta, habilitação, julgamento e análise dos documentos, julgamento de recursos, documento aplicável, obrigações da Contratada, e disposições gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666. Também houve a publicação para garantir a publicidade dos atos, seguindo-se até a adjudicação.

Houve recursos, que foram decididos pelo Sr. Pregoeiro.

Às 09h01min do dia 14 de outubro de 2021, a sessão pública foi aberta e realizado o Pregão Eletrônico 027/2021, segundo as exigências do Edital.



**Município de Aveiro**  
Assessoria Jurídica



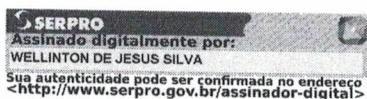
Ato contínuo, comissão passou para a fase de lances, sendo declarada vencedora do certame **T B J FERNANDES CIA LTDA - ME**, nos itens adjudicados conforme termo.

Após as manifestações e dirimidas as arguições no certame, o pregoeiro adjudicou os itens à empresa vencedora. Razão por que esta Assessoria Jurídica emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticados já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento.

Assentado no regular processamento do feito, pode a Comissão de Licitação encaminhar o procedimento ao Gestor para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e seus incisos, bem como do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, esta Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

É o entendimento, salvo melhor juízo.  
Aveiro/PA, 22 de outubro de 2021.

  
Assinado digitalmente por:  
WELLINTON DE JESUS SILVA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**Wellinton de Jesus Silva**

Assessor Jurídico

OAB/PA 31.363